

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA PMT Nº 003/2022 – CPL

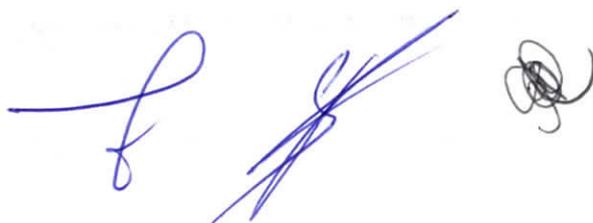
Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às 14h:00min, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante e José Inácio da Silva Filho, Membros desta CPL, reuniram-se e deram por iniciada, sessão pública para julgamento de proposta de preços dos participantes da licitação **Concorrência PMT nº 003/2022 – CPL**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para construção do Parque Maria dos Anjos, neste Município, através da execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário**, com material e mão-de-obra da empreiteira, conforme especificações contidas no Anexo III deste Edital.

Antes de mais nada, registre-se o fato de que a sessão de abertura de propostas de preços do certame licitatório, realizada no dia 30/03/2023 às 11h:00 min, foi suspensa por decisão da CPL para que em melhores condições fosse analisada as propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas. Registre-se ainda que o valor global das propostas de preços apresentadas pelas empresas: BL CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.780.722/0001-10, com valor global de R\$ 9.340.757,38 (nove milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos); FF CONSTRUTORA inscrita no CNPJ sob o nº 08.679.815/0001-50, com valor global de R\$ 8.490.119,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e dezenove reais); intenção de CONSÓRCIO AVANCE & L. & R. inscritas no CNPJ's sob o nº 45.922.384/0001-38 e 07.408.234/0001-11 respectivamente, com valor global de R\$: 9.342.475,53 (nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), todas dentro do valor global estimado no instrumento convocatório.

A CPL iniciou a análise detalhada das propostas de preços apresentadas pelas empresas e do parecer técnico do Engenheiro o Sr. João Victor Correia da Silva - CREA-PE 181956985-3, pareceres técnicos inicial e complementar o qual ficam anexado a esta Ata como parte integrante da mesma como se nela estivesse transcrito.

DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS:

Inicialmente, registre-se que, o processo administrativo deve ser pautado sobre o princípio da verdade real ou material. Nessa acepção, vejamos o entendimento do Ministro do TCU Benjamin Zymler



https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16884&n=nova-oportunidade-de-envio-de-documento-habilitat%C3%B3rio?-sim!-):

“O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela da verdade material, de forma que a vedação à inclusão de “documento novo”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que a licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Se o documento ausente se referir a uma condição atendida pela licitante no momento de apresentação de sua proposta, mas que não foi entregue juntamente com os demais documentos habilitatórios por mero esquecimento, haverá de ser obrigatoriamente solicitado, analisado e aceito [...]

Considero que a admissão de juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.”

Cumpre registrar ainda o que dispõe o Acórdão nº 2.742/2017 do TCU – Plenário, acerca do saneamento da proposta de preços:

“[...] tomando-se como referência e mantidos os valores globais oferecidos [...] as constatadas divergências de valores entre suas propostas de preços e respectivas composições detalhadas de custos se resolvem exclusivamente pela retificação dessas composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados nas propostas de preços a título de valores unitários, totais por subitem, totais por item [...]

[...]o excessivo rigor da Comissão de Licitação [...] ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações[...]

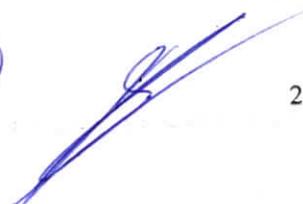
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do TCU:

“Mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a administração promover diligência junto ao interessado para correção das falhas...” (Acórdão 830/2018/PlenárioTCU).

Portanto, as diligências realizadas, que constam anexas a esta ata, objetivaram saneamento de propostas de preços apresentadas. Logo, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Concluída a análise detalhada das propostas de preços, bem como do parecer técnico inicial do engenheiro, constatou-se que:

A empresa **FF CONSTRUTORA**, de acordo com o parecer técnico, em sua proposta de preços apresentou inconsistências, para o item 11.03.02 do Edital. Vejamos:

"11.03.02 - Não serão admitidas cotações de preços diversos para serviços idênticos, a não ser que seja incluída, juntamente com a proposta, justificativa técnica para tal.

Neste subitem, foi verificado todas as composições apresentadas pelas empresas habilitadas no certame, e foi detectado na proposta da empresa FF CONSTRUTORA LTDA, incoerência nos valores unitários da mão de obra contidos nas seguintes composições (Destaque nosso):

item 3.18.3.2: pedreiro e servente. R\$ 21,4868 e R\$ 17,0458 respectivamente.

Item 3.20.4.1: servente. R\$ 17,0458.

Item 3.20.4.2: montador e servente. R\$ 23,7567 e R\$ 17,0458 respectivamente.

Os valores acima destacados, deveriam ser os mesmos contidos nas demais composições unitárias"

Ato contínuo, fora oportunizado a empresa FF CONSTRUTORA, o saneamento de sua proposta, com base nos princípios supracitados. Por sua vez, a empresa encaminhou a proposta saneada, a qual foi submetida a análise técnica do engenheiro, que no parecer técnico complementar aponta que a referida empresa sanou as inconsistências, atendendo ao item 11.03.02 do Edital.

No que diz respeito a proposta de preços apresentada pela intenção de consórcio composto pelas empresas CONSTRUTORA AVANCE & L. & R. ENGENHARIA, foi constatado, de acordo com o parecer técnico, que as empresas descumpriram com o item 09.02.04 - A composição de cada um dos preços unitários, formadores dos preços oferecidos, de forma clara, bem explícita e detalhada.

"No subitem 09.02.03, o consorcio formado pelas empresas (CONSÓRCIO CONSTRUTORA AVANCE e L&R ENGENHARIA), deixaram de apresentar as seguintes composições unitária de preços (Destaque nosso):

3.18.3.2 - Pedra argamassa com cimento e areia 1:3 - areia e pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento.

3.20.4.1 - Pintura de faixa com termoplástico por aspersão - espessura 1,5 mm.

3.20.4.2 - Tachão refletivo em resina sintética - bidirecional - fornecimento e colocação."

Ato contínuo fora oportunizado a intenção de consórcio composto pelas empresas CONSTRUTORA AVANCE & L. & R. ENGENHARIA o saneamento de sua proposta, em razão dos apontamentos do parecerista, os quais foram esclarecidos devidamente saneados pelas referidas empresas.

Considerando o subitem 07.02.07 que dispõe sobre o empate ficto e estabelece como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, e que

o ato de enquadramento ou desenquadramento para o tratamento jurídico diferenciado proposto pela Lei Complementar nº 123/06, é de responsabilidade da empresa por meio de autodeclaração.

Considerando ainda que nenhuma das empresas habilitadas declarou enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não podendo usufruir dos benefícios da LC nº 123/06. Todavia, caso houvesse participantes enquadrados na condição de ME/EPP não estariam aptas para contrapor proposta inferior a mais bem classificada, vejamos:

1ª CLASSIFICADA	R\$ 8.490.046,06	10% =	R\$ 849.004,61	fórmula utilizada	diferença do valor em %
2ª CLASSIFICADA	R\$ 9.340.757,38	Diferença de valor da 1ª para a 2ª	R\$ 850.711,32	$(R\$ 9.340.757,30 - R\$ 8.490.046,06) / R\$ 8.490.046,06 \times 1$	10,02%

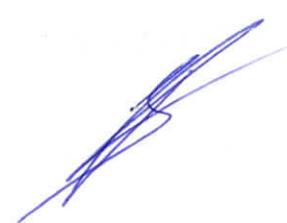
1ª CLASSIFICADA	R\$ 8.490.046,06	10%=	R\$ 849.004,61	fórmula utilizada	diferença do valor em %
3ª CLASSIFICADA	R\$ 9.342.475,53	Diferença de valor da 1ª para a 3ª	R\$ 852.429,47	$(R\$ 9.342.475,53 - R\$ 8.490.046,06) / R\$ 8.490.046,06 \times 1$	10,04%

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Concluída a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas e dos pareceres-técnicos da engenharia, à CPL profere o presente julgamento, observando os critérios de aceitabilidade de preços e o de menor preço global ofertado, definidos no Edital, concluindo pela seguinte classificação final: 1ª CLASSIFICADA – FF CONSTRUTORA, R\$ 8.490.046,06 (oito milhões, quatrocentos e noventa mil, quarenta e seis reais e seis centavos); 2ª CLASSIFICADA - BL CONSTRUTORA, R\$ 9.340.757,38 (nove milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos); 3ª CLASSIFICADA - intenção de CONSÓRCIO AVANCE & L. & R. R\$: 9.342.475,53 (nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Dessa forma, à CPL aponta como vencedora do certame a empresa FF CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.679.815/0001-50, com valor global de R\$ 8.490.046,06 (oito milhões, quatrocentos e noventa mil, quarenta e seis reais e seis centavos).

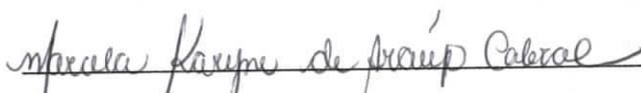
PUBLICAÇÃO:

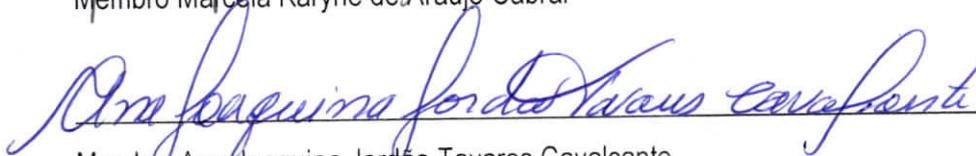

Realizado este julgamento, a CPL, providenciará a sua publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE, conforme Lei Complementar Municipal nº. 1.550/2017, objetivando a divulgação deste julgamento da proposta de preço em consonância com o §1º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

ENCERRAMENTO:

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura – CPL. Toritama, 13 de abril de 2023.



Membro Marcela Karyne de Araújo Cabral



Membro Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante



Membro José Inácio da Silva Filho